

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.



CD/20998.49077-00

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, na Lei de Conversão da MP nº 992, de 16 de julho de 2020, o seguinte artigo:

Art. O art. 9 da Lei 13.986, de 07 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9

Parágrafo único. O patrimônio rural em afetação, na medida da garantia vinculada à CIR ou à CPR, constitui direito real de garantia para o credor do título.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a pertinência temática com a matéria tratada na Medida Provisória nº 992, de 2020, esta é uma oportunidade para tratar uma

omissão resultante da Conversão da Medida Provisória 897/2019 na Lei 13.986/2020.

De fato, ambas as medidas estão inseridas no contexto de desburocratizar a concessão do crédito no País, na busca de o tornar, ao mesmo tempo, mais ágil e mais seguro, e, como consequência, mais barato.

Extrai-se da própria exposição de motivos da MP 992/2020, ter a normativa como objetivo “conceder maior segurança ao capital das instituições financeiras”, “facilitar o acesso ao crédito”, além da desburocratização. São exatamente esses os campos de atuação do “patrimônio de afetação”, instituído pela Lei 13.986/2020.

Por isso, a oportunidade é pertinente para que se aprimore o texto da Lei 13.896/2020, deixando claro aquilo que já estava implícito na norma: o patrimônio de afetação, materializado na Cédula Imobiliária Rural (CIR) ou na Cédula de Produto Rural (CPR), constitui direito real de garantia. Nada mais coerente, até mesmo porque, há o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, nos moldes do art. 9º da Lei 13.986/2020, em consonância com o art. 1.227 do Código Civil.

Diante do exposto, cumprindo as novas exigências da dinâmica social, solicitamos os pares à aprovação desta emenda, com a compreensão de que a desburocratização/facilitação do crédito é uma medida importante para o desenvolvimento de nosso amado Brasil.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado CELSO MALDANER

